

LEI N° 5998, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a exposição a conteúdos sexuais em vias e eventos públicos no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, a fixação de cartazes, painéis, outdoors ou quaisquer meios de comunicação visual em vias públicas que contenham palavras, imagens ou referências de cunho sexual explícito, capazes de expor crianças e adolescentes a constrangimento ou conteúdo impróprio à sua faixa etária.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, em conjunto com o Conselho Tutelar e demais órgãos de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, fiscalizará a presença de crianças e adolescentes em eventos de acesso público que contenham conteúdo manifestamente destinado a adultos.

**§ 1º** O disposto neste artigo tem fundamento nos arts. 70 e 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem o dever do poder público de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos infantojuvenis.

**§ 2º** Para os fins desta lei, consideram-se crianças e adolescentes aqueles definidos pelo art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

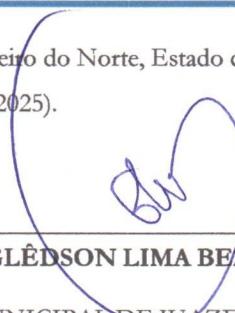
**Art. 3º** Serão considerados eventos destinados a público adulto aqueles em que o conteúdo predominante seja manifestamente de natureza erótica, sexual ou violenta, conforme análise prévia e motivada do órgão fiscalizador, vedada qualquer discriminação em razão da orientação sexual, identidade de gênero, credo, convicção política ou cultural, em consonância com o art. 5º, incisos IV, VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 4º** Constatada a presença de crianças ou adolescentes em locais de acesso vedado ou inadequado à sua faixa etária, deverá o órgão competente notificar a organização do evento para adoção imediata de medidas de proteção.

**§ 1º** Em caso de descumprimento reiterado, a organização poderá ser multada no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente por cada criança ou adolescente exposto, revertendo-se os valores ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (2025).



**GLÊISSON LIMA BEZERRA**

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

**AUTORA: Rita de Cassia Monteiro Gomes Franciso.**



Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a exposição a conteúdos sexuais em vias e eventos públicos no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, a fixação de cartazes, painéis, outdoors ou quaisquer meios de comunicação visual em vias públicas que contenham palavras, imagens ou referências de cunho sexual explícito, capazes de expor crianças e adolescentes a constrangimento ou conteúdo impróprio à sua faixa etária.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, em conjunto com o Conselho Tutelar e demais órgãos de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, fiscalizará a presença de crianças e adolescentes em eventos de acesso público que contenham conteúdo manifestamente destinado a adultos.

**§ 1º** O disposto neste artigo tem fundamento nos arts. 70 e 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem o dever do poder público de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos infantojuvenis.

**§ 2º** Para os fins desta lei, consideram-se crianças e adolescentes aqueles definidos pelo art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** Serão considerados eventos destinados a público adulto aqueles em que o conteúdo predominante seja manifestamente de natureza erótica, sexual ou violenta, conforme análise prévia e motivada do órgão fiscalizador, vedada qualquer discriminação em razão da orientação sexual, identidade de gênero, credo, convicção política ou cultural, em consonância com o art. 5º, incisos IV, VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 4º** Constatada a presença de crianças ou adolescentes em locais de acesso vedado ou inadequado à sua faixa etária, deverá o órgão competente notificar a organização do evento para adoção imediata de medidas de proteção.

**§ 1º** Em caso de descumprimento reiterado, a organização poderá ser multada no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente por cada criança ou adolescente exposto, revertendo-se os valores ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**CÂMARA**

JUAZEIRO DO NORTE

FELIPE MIKAEL VASQUES  
MONTEIRO:04790177351

Assinado de forma digital  
por FELIPE MIKAEL VASQUES  
MONTEIRO:04790177351

**FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO  
PRESIDENTE DA CMJN/CE**

**AUTORA: Rita de Cassia Monteiro Gomes Franciso.**